

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA
PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Processos nº 10353/2023 e 10378/2023
Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2023
e Emenda Modificativa

Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2023,
“Institui o Título de Empreendedor Rural no
Município de Boa Esperança-ES”. Emenda
Modificativa ao Projeto de Decreto
Legislativo nº 004/2023, modificando os
artigos 2º e 4º.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2023, que “institui o Título de Empreendedor Rural no Município de Boa Esperança-ES”, encaminhado à Procuradoria Geral Legislativa para análise e emissão de parecer.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa

Cumprе ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga da regularidade formal do projeto, diz respeito à capacidade legiferante. Ou seja, a competência legislativa do ente federado que se propõe a legislar sobre determinado assunto. Nesse sentido, percebe-se que a regra de competência sobre o tema pode ser extraída do artigo 30, I, da Constituição Federal, cujo texto segue abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Doutro lado, está garantida a iniciativa válida, nos termos do “art. 30, inc. XX”, da Lei Orgânica Municipal, haja vista que compete privativamente à Câmara Municipal “conceder título de Cidadão Esperancense ou Honorífico, ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenha destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante aprovação do Plenário”.

Dito isso, tratando-se de matéria privativa do Poder Legislativo, a iniciativa da Proposição, de fato, pode ser exercida pelos Vereadores que o integram.



Autenticar documento em <https://boesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003300310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

A.2 – Constitucionalidade Material

A redação original dos artigos 2º e 4º do Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2023 padece de inconstitucionalidade material, uma vez que ao criar atribuição para órgão e servidores do Poder Executivo, afrontou o princípio da Separação dos Poderes. Vejamos o que dispõe o art. 61, § 1º, II, “a” da CF/88, que pelo princípio da simetria deve ser aplicado ao presente projeto:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

Entretanto, caso sejam aprovadas as alterações apresentadas na Emenda Modificativa ao Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2023, o vício apontado não persistirá, não havendo que se falar em inconstitucionalidade material.

B – PROCESSO LEGISLATIVO

B.1 – Espécie Normativa

O artigo 53 da Lei Orgânica Municipal dispõe que “o projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produz efeitos externos, não dependendo de sanção do Prefeito”.

Destarte, a matéria do Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2023 pode ser tratada por esta espécie normativa.

B.2 – Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação e processo de votação a ser utilizado



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

O regime de tramitação dos Projetos de Decreto Legislativo é o mesmo dos Projetos de Lei, conforme dispõe o art. 219 do Regimento Interno (Resolução nº 391/2020). Vejamos:

Art. 219 As disposições constantes neste Título¹ somente se aplicam aos projetos de emenda à Lei Orgânica, projetos de lei, projetos de decreto legislativo e projetos de resolução. As demais proposições elencadas no artigo 180 obedecem aos ritos definidos nos respectivos Capítulos deste Regimento.

Quanto a tramitação das matérias, o Regimento Interno (RI) prevê a manifestação da “Comissão de Desenvolvimento Urbano, Transportes, Agricultura e Meio Ambiente” e da “Comissão Permanente Legislação, Justiça e Redação Final”, nesta ordem, após a manifestação da Procuradoria Geral Legislativa (art. 54 c/c art. 59, *caput*, c/c art. 57, *caput*, c/c art. 227, §2º, do RI).

Como já mencionado acima, a presente proposição atende aos requisitos de Decreto Legislativo, cabendo a deliberação constituir por **maioria qualificada** (2/3²) do Plenário e por **processo nominal** (art. 36, II, “c”, c/c art. 246, §§ 2º e 3º, do RI).

Quanto ao rito a ser adotado para a votação da Emenda apresentada, este deve ser o mesmo da proposição principal, *ex vi* do art. 205, § 2º, do Regimento Interno.

B – JURIDICIDADE E LEGALIDADE

A despeito das observações acima elencadas, pode-se depreender que a presente proposição respeita as demais formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal.

Neste contexto, com exceção dos dispositivos em que fora detectado vício de inconstitucionalidade – que desaparecem com a aprovação da emenda apresentada -, vislumbra-se a conformidade desta proposta com o ordenamento jurídico, devendo ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

C – TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está

¹ TÍTULO I - DO PROCESSO LEGISLATIVO
² Art. 35, § 1º



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto opina-se pela legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2023, nele não encontrando qualquer vício formal ou material de inconstitucionalidade, desde que aprovado com a redação sugerida pela Emenda Modificativa apresentada.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 11 de setembro de 2023.

ADRIEL DE SOUZA SILVA
Procurador Legislativo
Matrícula nº 000146
OAB/ES nº 23.709

De acordo

CARLANI MORAIS SILVA CAVALEIRO
Procuradora – Geral Legislativa
OAB/ES nº 26.423
Portaria nº 36/2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003300310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Adriel de Souza Silva** em 11/09/2023 14:30

Checksum: **2DFEDA76C8FFE5A83338666CA28BD837411011E9EB8A148162489C9B25EDC7A3**

Assinado eletronicamente por **Carlani Morais Silva Cavaleiro** em 12/09/2023 16:55

Checksum: **5AEDD68068B1667C6ED1F298D19C07C8A8B091828E7C4D485D178434D2A9348B**

